



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 10 a 16 de setembro de 2012 – Ano XIV – nº 25

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Registro de candidatura e irregularidade formal da ata de convenção.• Rejeição de contas e ausência de ato doloso de improbidade administrativa.• Inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa e Lei da Ficha Limpa.• Contratação de cabos eleitorais e configuração de abuso do poder econômico.• Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e litisconsórcio passivo.• Domicílio eleitoral por um ano e condição de elegibilidade.• Conduta vedada e necessidade de custeio público dos serviços prestados.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	6
<ul style="list-style-type: none">• Lista tríplice e existência de execução fiscal contra o indicado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	9
DESTAQUE	10
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	21
OUTRAS INFORMAÇÕES	28

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência - www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm -, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Registro de candidatura e irregularidade formal da ata de convenção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou entendimento de que, embora o art. 8º da Lei nº 9.504/1997 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários (Drap) se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude.

O requisito do referido artigo tem como objetivo garantir a lisura dos atos partidários e possibilitar sua efetiva fiscalização. Evita, dessa forma, a realização de convenções nulas ou de origem duvidosa.

Na espécie, um dos partidos que integram a coligação realizou sua convenção para escolha de candidatos e formação de coligações sem registrá-la em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Entretanto, a ata do partido não foi impugnada pelos outros partidos que compunham a coligação, nem pelos candidatos indicados, tampouco pelos convencionais não escolhidos para concorrerem ao pleito.

Em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral, este Tribunal Superior aplicou o art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe que na aplicação da lei eleitoral o juiz deve se abster de pronunciar nulidade quando não há demonstração de prejuízo.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que o preceito do art. 8º da Lei nº 9.504/1997 é categórico e imperativo, não comportando exceções. Afirmou, ainda, que o artigo estabelece uma formalidade essencial, cuja observância é necessária para garantir tratamento uniforme e preservar a segurança jurídica.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 89-42/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.9.2012](#)
(Somente áudio)

Rejeição de contas e ausência de ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral afirmou que a irregularidade decorrente do pagamento de verba indenizatória a vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias, ocorrido antes da edição da EC nº 50/2006, que deu nova redação ao art. 57, § 7º, da Constituição da República, vedando tal pagamento, não configura ato doloso de improbidade administrativa a atrair a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, as contas do candidato foram rejeitadas pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Entretanto, como a indenização na época era permitida, não foi reconhecido o dolo na conduta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 267-80/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.9.2012.*

Inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa e Lei da Ficha Limpa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou entendimento de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 – decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em sede de ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa – incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena.

Registrou que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos.

Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça condenou o candidato em sede de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, em decisão proferida em 10.3.2004 e transitada em julgado em 1º.6.2006. O candidato está inelegível pelo período de oito anos a contar do cumprimento da pena, ocorrido em 1º.6.2009, alcançando o pleito de 2012.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a irretroatividade da lei é condição de segurança jurídica, e a coisa julgada é o ato jurídico perfeito por excelência, razão pela qual a LC nº 135/2010 não poderia ser aplicada retroativamente.

Afirmou que, se a nova lei for aplicada à hipótese dos autos, teria eficácia própria de uma ação rescisória, sem, contudo, preencher os requisitos do Código Eleitoral.

O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu.

 *Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 365-37/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.9.2012.*

Contratação de cabos eleitorais e configuração de abuso do poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou jurisprudência no sentido de que a contratação significativa de cabos eleitorais para a campanha pode consubstanciar estratégia de favorecimento na disputa e configurar abuso do poder econômico, vedado pela legislação eleitoral.

Esclareceu que o fato de o art. 26, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 considerar como gasto eleitoral a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou comitês eleitorais” não impede a prática do abuso do poder econômico, tendo em vista que o dispositivo legal apenas discrimina quais as despesas que podem ser realizadas e conceituadas como gastos de campanha eleitoral.

Este Tribunal Superior explicitou que a licitude da arrecadação e dos gastos efetuados em campanha e a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, pois a lei veda o uso excessivo desses recursos, ainda que lícitos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Na espécie vertente, o abuso do poder econômico caracterizou-se pela existência de vários fatores, tais como: o número elevado de cabos eleitorais contratados, o respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, a pequena diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados, o gasto despendido pelos investigados em campanha, o tamanho reduzido do município e, ainda, por se tratar de campanha relativa à renovação de pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental.



[Recurso Especial Eleitoral nº 81-39/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.9.2012.](#)

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e litisconsórcio passivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento de que, em ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, só há formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido ao qual se filiou caso a filiação ocorra dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

O art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 exige a citação do mandatário que se desfilou e do partido em que esteja inscrito. A regularização do polo passivo, com a citação do litisconsórcio passivo necessário, deve ser observada até o fim do prazo para ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo.

Entretanto, se a filiação for posterior ao prazo de 30 dias, não se aplica o art. 4º, porque a citação do litisconsorte é obrigatória apenas se, no prazo para a propositura da ação, o mandatário já tiver consumado nova filiação partidária.

Este Tribunal Superior esclareceu que essa interpretação afasta a possibilidade de o mandatário tido por infiel se beneficiar com a nova filiação, consumada somente após o prazo decadencial, e garante o controle da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação partidária.

Ponderou que, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, não se pode admitir que o mandatário desfilie-se do partido que o elegeu, aguarde o transcurso do prazo decadencial de propositura da ação e, só então, filie-se ao novo partido, alegando, nesse momento, que a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária deveria ter sido ajuizada também contra o novo partido, sob pena de se consumir a decadência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 168-87/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 11.9.2012.](#)

Domicílio eleitoral por um ano e condição de elegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, um ano antes do pleito, aplica-se aos

servidores públicos militares. Assentou, assim, que a exigência não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral, que trata da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição, por no mínimo um ano antes do pleito, configura requisito de natureza objetiva, previsto no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República e no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, e se destina à verificação de liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa.

Considerando que a referida condição de elegibilidade é norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada para realização de interesse individual.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, em interpretação sistemática dos preceitos legais, afirmou que o Código Eleitoral afasta a exigibilidade do domicílio eleitoral por um ano de servidores civis ou militares quando a transferência não refletir ato de vontade, mas for hipótese de remoção ou transferência. Ponderou, ainda, que a condição de elegibilidade é regra, e a inexistência da condição é exceção.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 223-78/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.9.2012](#)

Conduta vedada e necessidade de custeio público dos serviços prestados.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que para a caracterização da conduta tipificada no art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, é necessário que os serviços prestados em favor do candidato tenham sido custeados pelos cofres públicos.

Na espécie, a empresa, que mantinha contrato com o município, realizou limpeza em imóvel destinado à futura sede de comitê eleitoral do candidato, mas foi paga pela imobiliária que o administrava.

O contrato da empresa com o município, apesar de ter como objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, não tinha cláusula de exclusividade.

Este Tribunal Superior registrou que o simples fato de a empresa possuir contrato com o município não significa que a limpeza do imóvel que sediará o comitê eleitoral foi paga com recursos públicos, pois inexistente subordinação entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os agentes ou órgãos públicos.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio decidiu pela configuração da conduta vedada prevista no inciso II do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a existência de contrato do município com a empresa que prestou o serviço de limpeza no terreno que seria ocupado pelo comitê eleitoral do candidato.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 6105-53/RS, rel. Min. Dias Toffoli, em 13.9.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice e existência de execução fiscal contra o indicado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a existência de certidão cível positiva decorrente da tramitação de processo de Inventário e de Ação Cautelar Inominada, cuja ação principal não foi proposta, não macula a idoneidade moral do advogado indicado em lista tríplice.

Por outro lado, se contra o indicado existir execução fiscal de valor relevante, há obstáculo ao envio da lista tríplice ao Executivo, sendo necessária sua substituição.

Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, determinou a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral.

 [Lista Tríplice nº 310-80/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 13.9.2012.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	11.9.2012	20
	13.9.2012	38
Administrativa	13.9.2012	6

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 632-03/RJ

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA INTERNA. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO. CONCESSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA SE FIRMAR A COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se extrai das razões da ação cautelar e dos documentos que a instruem elementos suficientes para se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, sendo demasiadamente precipitado antecipar qualquer juízo em sede cautelar, acerca de questão controvertida no tocante às datas, aos fatos e fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido na esfera municipal, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias garantida pela Constituição Federal.

2. Agravo interno conhecido e desprovido.

DJE de 13.9.2012.

Noticiado no informativo nº 22/2012.

Consulta nº 1403-15/DF

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARGOS MAJORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. MUDANÇA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 20.610/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIDA.

DJE de 13.9.2012.

Mandado de Segurança nº 346-25/PI

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ANO DO MANDATO. ELEIÇÃO PELA VIA INDIRETA. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito não se coaduna com o regime democrático e a soberania popular (arts. 29, I, e 81 da CF/88).
2. Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta.
3. Na espécie, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral – já comprometida com a organização do pleito vindouro – e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.
4. Ordem concedida para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI 243/2012.

DJE de 11.9.2012.

Noticiado no informativo nº 22/2012.

Mandado de Segurança nº 352-32/RN

Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGADA.

1. O mandado de segurança não é meio processual adequado para discussão de questões incidentes em processo cujo julgamento ainda não foi concluído nas instâncias ordinárias. Eventual inconformismo quanto ao que vier a ser decidido deve ser examinado na seara recursal própria.
2. Nos termos da Súmula nº 267/STF, descabe utilizar o *mandamus* como substitutivo do recurso cabível.
3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Liminar revogada.

DJE de 11.9.2012.

Noticiado no informativo nº 19/2012.

Mandado de Segurança nº 721-26/MG

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 48 DA LEI 9.504/97. EMISSORA DE TELEVISÃO RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS DESDE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante o art. 48 da Lei 9.504/97 (com redação dada pela Lei 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem/MG se enquadra.
2. O TSE, no julgamento da Inst 90-82/DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.
3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.
4. Na espécie, o Município de Contagem/MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.
5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.
6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

DJE de 10.9.2012.

Noticiado no informativo nº 23/2012.

Mandado de Segurança nº 4187-96/CE

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 2010. CÔMPUTO DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada.

DJE de 14.9.2012.

Noticiado no informativo nº 20/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.724/PA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM – PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 – SANÇÃO – INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

DJE de 14.9.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 1225-17/GO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL – RAZÕES – ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO – DESAVENÇA POLÍTICA – NEUTRALIDADE. Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA – DESFILIAÇÃO – FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

DJE de 13.9.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 31.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

SETEMBRO – SÁBADO, 22.9.2012

- a. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de Mesa Receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- b. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
- c. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).
- d. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal (Resolução nº 22.895/2008).

SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA, 24.9.2012

- a. Último dia para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2012, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

SETEMBRO – TERÇA-FEIRA, 25.9.2012

- a. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

SETEMBRO – QUINTA-FEIRA, 27.9.2012

- a. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).
- b. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).
- c. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais informarão por telefone, na respectiva página da internet ou por outro meio de comunicação social, o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros, ressalvada a contratação de mão de obra para montagem de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

Agravo Regimental na Petição nº 1747-93/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa:

PETIÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PSD. RATEIO. PERCENTUAL DE 95%. DEFERIMENTO.

1. A participação do Partido Social Democrático (PSD) no rateio de 95% do Fundo Partidário terá por base os votos dados aos candidatos, eleitos ou não, que, concorrendo para a Câmara Federal no pleito de 2010 por outra agremiação, tenham mudado de partido diretamente para a nova legenda, no prazo de 30 dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, no mês de julho, recebi petição do partido para que eu autorizasse, de imediato, o refazimento da conta para fins de pagamento do Fundo Partidário.

Eu indeferi o pedido porque entendi que a atuação monocrática da Presidência, antes de o acórdão ser publicado, não era devida. Pensava que essa decisão deveria vir ao Colegiado, porque o acórdão, relatado e entregue pelo Ministro Marco Aurélio, uma vez que o Ministro Marcelo

Ribeiro já está aposentado, apresentava algumas dificuldades quanto a esse ponto. Por isso não o deferi monocraticamente e o encaminhei de imediato à ministra substituta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, pergunto: por que não é a Relatora do agravo se o ato é seu?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque o agravo era contra petição comum, mas o processo era do Ministro Marcelo Ribeiro e o ministro substituto já havia voltado em agosto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O pleito foi formalizado em processo anterior. Trata-se de ato autônomo da Presidência?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. Porque pediram como se fosse liminar e deferi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não tenho nada quanto à relatoria a ser promovida pela Ministra Luciana Lóssio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Antecipei por ser petição na petição.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): É uma petição na qual se decidiu o direito ao Fundo Partidário. Como foi na última sessão de junho, o partido pediu execução em julho. Houve a decisão da Ministra Cármen Lúcia indeferindo o pedido. Em seguida veio o agravo, que trago a julgamento.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, no período do recesso forense, que indeferiu pedido do Partido Social Democrático (PSD) para que se efetivasse o depósito da quantia que lhe caberia do fundo partidário, a partir do mês de julho, conforme decidido na sessão Plenária desse Tribunal Superior, do dia 29.6.2012.

A Ministra Presidente indeferiu o requerimento sob os seguintes fundamentos:

- i) o pedido, tal qual formulado, veiculava *“tese de retroatividade que não foi efetivamente decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 29.6.2012, ou mesmo suscitada na Petição n. 174793”* (fl. 535);
- ii) haveria a necessidade de se aguardar a publicação do acórdão, em razão de *“divergência quanto à extensão do deferimento do pedido, especificamente na questão do cálculo da cota devida, entre o que decidido pelo relator, acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio na sessão de 24.4.2012, e os Ministros Dias Toffoli, Nancy Andrighi e Gilson Dipp, que votaram em 29.6.2012”* (fl. 536).

Na petição de fls. 538/546, o PSD afirma que não pediu valores retroativos; que não há falar em voto de menor extensão; e, ainda que assim fosse, ou seja, caso se entenda que o voto do Ministro Toffoli tenha deferido o pedido em menor extensão, o PSD teria direito ao recebimento desta parte incontroversa.

A agremiação sustenta, por fim, que o não recebimento desses valores lhe acarretam grave prejuízo e geram o enriquecimento ilícito por parte dos demais partidos (fl. 545).

Ao final, requer o Partido Social Democrático, em síntese (fls. 545):

- a) O repasse do fundo partidário com base *“nos votos nominais dados a cada filiado que tenha sido candidato nas eleições de 2010 para a Câmara dos Deputados e que tenha migrado do partido pelo qual concorreu, diretamente para a legenda criada, em até 30 dias após o registro no Tribunal Superior Eleitoral”*;
- b) Realizado o cálculo, seja feito o pagamento do duodécimo a partir do mês de agosto deste ano;
- c) Quanto ao valor não transferido no mês de julho, que Vossa Excelência determine restituição da quantia repassada a maior para os demais partidos ou, na impossibilidade, que a compensação ocorra nos repasses futuros;

Às fls. 549/551, o PSD ratifica os termos do pedido, requerendo *“nova apuração dos votos destinados aos candidatos, eleitos ou não, que se filiaram ao PSD até o dia 29.10.2011, que somente poderá ser feito com base no cadastro do FILIAWEB posterior ao dia 14.04.2012, para a inclusão dos filiados não alcançados pela listagem anterior”* (fls. 551).

A Ministra Presidente, considerado o término do recesso forense, encaminhou-me os autos, com urgência.

Em 14.8.2012 vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, na espécie, pretende o Partido Social Democrático que a Justiça Eleitoral inicie os repasses do fundo partidário, nos termos do que foi decidido no julgamento deste processo, na sessão plenária do dia 29 de junho do corrente ano.

Destaque-se que o acórdão o qual reconheceu o direito da agremiação partidária à distribuição proporcional dos 95%¹ (noventa e cinco por cento) do fundo partidário foi publicado ontem, no *Diário da Justiça Eletrônico* de 27.8.2012.

Reconheço, inicialmente, a urgência do partido em receber as verbas do fundo partidário que foram deferidas ao PSD por esta Corte, especialmente pelo fato de o artigo 44, inciso III², da Lei n° 9.096/95 autorizar, expressamente, o uso do fundo partidário nas campanhas eleitorais, e nos encontrarmos em pleno período eleitoral.

Anoto, no ponto, que o pedido de imediato recebimento dessas verbas entrelaça-se com o que foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no PA n° 655-46, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 21 de agosto último, o qual autorizou a participação do PSD na propaganda eleitoral gratuita. Assim, caso o deferimento das cotas do fundo partidário se postergue no

¹ Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

tempo, o partido enfrentará uma série de transtornos, mesmo sendo detentor de elevado crédito já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

No tocante ao que foi decidido no julgamento do dia 29.6.2012, restou consignado na publicação do julgamento a seguinte proclamação:

O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia (presidente). Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Nancy Andrighi. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilson Dipp.

Ocorre que, como bem apontou a Ministra Cármen Lúcia, há, salvo melhor juízo, uma “divergência quanto à extensão do pedido, especificamente na questão da cota devida, entre o que decidido pelo relator” e os demais Ministros que o acompanharam.

Constou do voto do então Relator³, Ministro Marcelo Ribeiro, in verbis:

Quanto ao argumento de que os mandatários filiados ao PSD teriam sido eleitos não só em razão dos votos que obtiveram, mas em decorrência do quociente partidário alcançado pelas legendas de origem, frise-se que tal alegação perde relevo diante do fato de que os votos a serem considerados no presente caso serão aqueles relativos à votação nominal de cada filiado, ainda que não eleito. Concluo, portanto, que a interpretação sistemática da norma do art. 41-A da Lei nº 9.096/95 leva ao deferimento do pedido, para que se inclua o PSD na distribuição de recursos do fundo partidário no percentual de 95%.

O Ministro Marco Aurélio, após reconhecer que a representatividade do PSD se afigurava “inegável”, acompanhou o Relator nos seguintes termos:

É como se o partido que recebeu os 52 deputados federais tivesse participado do certame de 2010. Não pode ele agora ficar com essa representação, que já apontei como substancial, à míngua, apenas participando do rateio dos 5%, quando, a rigor, faz-se presente a base, para que participe também do rateio dos 95%, considerados os votos obtidos pelos deputados que migraram para esse partido, como ressaltou o Ministro Relator.

(...)

Peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani e lembro-me de um princípio, que sempre ressalto, que é muito caro na jurisdição cível do trabalho, para considerar – não posso deixar de considerar – a realidade, não posso deixar de reconhecer que não se trata de um pequeno partido, para não utilizar o vocábulo pejorativo, de um partido nanico. Trata-se hoje, quer queiramos ou não, de um grande partido, tendo em conta as adesões verificadas.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Relator.

O Ministro Dias Toffoli, após pedido de vista, apresentou seu voto em que, acompanhando parcialmente o Relator, deferiu o pedido em extensão menor que Sua Excelência, litteris:

(...) voto no sentido de deferir o pedido, para que o PSD tenha acesso proporcional relativo aos 95% das cotas dos recursos do fundo partidário, entretanto em extensão menor à do voto do eminente relator.

No caso, na linha do que assentei no julgamento da ADI nº 4.430, a proporção a ser considerada deverá levar em conta os votos nominais dados a cada filiado que tenha sido candidato nas

³ Voto proferido antes do Julgamento das ADIs ns. 4430 e 4795 pelo Supremo Tribunal Federal (que deferiu a propaganda eleitoral gratuita para as novas agremiações) e do julgamento do PA 655-46 pelo Tribunal Superior Eleitoral (que distribuiu a propaganda eleitoral a partir da decisão do STF).

eleições de 2010 para a Câmara dos Deputados e que tenha migrado do partido pelo qual concorreu, diretamente para a legenda criada, em até 30 (trinta) dias após o registro no TSE.

Acrescentou, ainda, o Ministro Dias Toffoli:

Faço dois adendos: que a migração seja feita diretamente do partido pelo qual o candidato concorreu ao novo partido, tendo este participado do ato de criação do novo partido.

O Ministro Marco Aurélio, em oposição à ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli, ratificou seu voto para explicitar que:

(...) não cabe distinguir se a migração fora do partido pelo qual concorreu no último certame ou de partido diverso, para onde migrara antes o parlamentar. O que importa saber é a representatividade do novo partido.

A premissa a ser considerada é consentânea com o que normalmente ocorre, ou seja, a legitimidade em si das migrações. Enquanto a migração não for afastada, sob o ângulo da ilegitimidade, deve ela ser considerada e se deve perquirir a representação em si do partido.

O que temos é uma ficção jurídica. Não podemos exigir do partido político uma condição impossível, que seria a participação no pleito pretérito, antes de ele vir à balha.

Reafirmo o voto no sentido de determinar que se leve em conta a representação do partido na Câmara dos Deputados.

A Ministra Nancy Andrighi, por sua vez, manifestou-se no seguinte sentido:

defero o pedido formulado pelo requerente para que tenha acesso proporcional aos 95% do Fundo Partidário, com base nos 52 (cinquenta e dois) deputados federais a ele filiados, que migraram diretamente da sua legenda ao novo partido, tendo participado do ato de criação.

Rememoro que o Ministro Arnaldo Versiani e a Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, indeferiram o pedido, e o Ministro Gilson Dipp não participou do julgamento, sem substituto.

Frente ao quadro apresentado, entendo que realmente há uma pequena divergência entre os votos que deferiram o acesso proporcional do PSD aos 95% do fundo partidário.

Os votos em favor da agremiação, salvo melhor juízo, formaram-se nos seguintes sentidos:

- i) O então Relator, Ministro Marcelo Ribeiro, e o Ministro Marco Aurélio deferiram o pedido em sua maior extensão, ou seja, consideraram todos aqueles que concorreram, eleitos ou não, por outras agremiações e que, posteriormente, migraram para o PSD;
- ii) Os Ministros Dias Toffoli e Nancy Andrighi também acompanharam o relator, em menor extensão, e deferiram a participação nos mesmos padrões, como definido nas ADIs nºs 4430 e 4795. É dizer, deferiram o pedido considerando todos aqueles que concorreram ao pleito da Câmara Federal por outros partidos, eleitos ou não, e que migraram posteriormente de suas agremiações de origem diretamente para o PSD na condição de fundadores.

Tal distinção possui relevância, uma vez que, como informado pela Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal Superior, caso se adote a alternativa do Ministro Marco Aurélio, o PSD fará jus a 6.076.193⁴ (seis milhões, setenta e seis mil e cento e noventa e três) votos. Se for considerada a corrente formada pelos Ministros Dias Toffoli e Nancy Andrighi a participação

⁴ Tabela constante do anexo I deste voto.

será um pouco menor, correspondente a 6.029.287⁵ (seis milhões, vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete) votos.

Em suma, uma diferença de 46.906 (quarenta e seis mil e novecentos e seis) votos.

Todavia, **tal discussão perde espaço quando analisamos o pedido do Requerente**, o qual se dá, exatamente, nos termos do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, ou seja, em menor extensão. Vejamos:

a) caso V. Exa. entenda deva exercer o previsto juízo de reconsideração, que determine ao setor competente dessa eg. Corte, para que proceda a novo cálculo do valor a que faz jus o PSD, com base nos *“votos nominais dados a cada filiado que tenha sido candidato nas eleições de 2010 para a Câmara dos Deputados e que tenha migrado do partido pelo qual concorreu, diretamente para a legenda criada, em até 30 (trinta) dias após o registro no Tribunal Superior Eleitoral”*, conforme consignado no r. despacho ora agravado, que é transcrição do voto do em. Ministro Dias Toffoli; (fls. 545)

Sendo assim, **voto no sentido de deferir o pedido**, nos exatos termos em que formulado, e, conseqüentemente, alinho-me à corrente já formada pelos Ministros Dias Toffoli e Nancy Andrighi, para que os votos a serem considerados em favor do PSD sejam aqueles dados aos **candidatos, eleitos ou não**⁶, que, tendo **participado do pleito para a Câmara Federal em 2010** por outra agremiação, tenham mudado de partido **diretamente** para a nova legenda, no prazo de 30 dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral, como decidido por esta Colenda Corte, em 21 de agosto de 2012, no PA 655-46, Relator o Ministro Arnaldo Versiani.

Dessa forma, asseguro ao Requerente, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.096/7, a participação na divisão dos 95% dos recursos do fundo partidário, a partir do julgamento realizado no dia 29.6.2012, ou seja, a partir do mês de julho de 2012.

Voto, ainda, para que o repasse do fundo partidário ao PSD ocorra no próximo dia 20 de setembro, data da transferência de recursos para todos os partidos, independentemente de publicação, já devendo ser considerado, inclusive, os valores referentes aos meses de julho e agosto, e, conseqüentemente, compensada a quantia paga a maior para os demais partidos a serem enumerados pelo órgão técnico dessa Colenda Corte.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhora Presidente, um esclarecimento de matéria de fato em função de outro pedido que consta da petição de execução da decisão.

Quando o Ministro Marcelo Ribeiro determinou ao órgão técnico do Tribunal a contabilização dos votos consignados aos eleitos, ou não, que foram para o PSD, ele não o fez com a abrangência

⁵ Tabela constante do anexo II deste voto.

⁶ 51 (cinquenta e um) deputados, conforme estabelecido no julgamento do PA n° 655-46/DF, Relator o Ministro Arnaldo Versiani.

⁷ Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e **95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.**

dos trinta dias. Aquele cálculo foi feito do dia 27 de setembro até o dia 12. Então, ficaram faltando os outros dias, até o dia 27 de outubro, que seria a janela de trinta dias, a qual o Tribunal aprovou. E justamente nesses últimos dias é que houve a maior migração para o PSD, portanto é fundamental que esse cálculo seja revisto.

É esse o esclarecimento e o pedido a esta Corte. Agradeço a atenção.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Essa questão da representatividade não ficou definida no tocante à propaganda eleitoral, Ministro Arnaldo Versiani?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A distribuição é diferente: o tempo da propaganda gratuita é estipulado com base na representação de cada partido na Câmara dos Deputados resultante da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A informação é importante para o meu voto, pois, quando me pronunciei sobre a matéria, atentei para a realidade, ou seja, a representação do Partido. Neste caso, entretanto, sob minha óptica, ele pede menos do que poderia, porque pede sejam levadas em conta apenas as migrações diretas. A Relatora salientou isso muito bem, ou seja, ele não considera aqueles que, antes de migrarem para si, passaram por legenda diversa da que capitaneou a eleição.

Quanto a isso, o Doutor Admar Gonzaga apontou a problemática das migrações, porque admitimos a possibilidade de migração até trinta dias após o registro do Partido no Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): E são exatamente esses trinta dias que estou considerando, inclusive, nessa tabela que fiz distribuir a Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Em seu voto o está considerando?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim. O período de trinta dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O problema da eficácia no tempo da participação também está em jogo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Já houve o rateio do mês de julho?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De junho e julho, sim. Por isso ela propõe que seja pago agora e compensado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Que haja uma compensação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A distribuição se dá todo dia 20 do mês, então, já aconteceu em julho e em agosto.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhora Presidente, não é junho e julho, mas julho e agosto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Daí o pedido feito no mês de julho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Haveria impossibilidade de, como integrantes do Tribunal, cobrirmos a diferença. Temos que tirar de alguém, e deverá ocorrer a compensação, no rateio, quanto aos demais.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Essa é a minha proposta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Talvez essa seja a maior dificuldade que temos, porque, quanto ao indeferimento que Vossa Excelência, Ministra Presidente, decidiu na ocasião, me parece correto, pois realmente a decisão não havia sido ainda publicada. Tenho impressão de que foi publicada ontem. Por isso, acredito que o direito do PSD passou a existir a partir de ontem e que essa distribuição deva ser feita, a meu ver, em princípio, só de setembro em diante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, cabe um questionamento: criamos direito? Declaramos um direito preexistente, porque não poderíamos criar, muito menos no âmbito administrativo. Nossa decisão administrativa não foi constitutiva, mas declaratória.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas o partido está se contentando só com esses meses; não está pedindo retroação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, é possível. Não vou a tanto, porque o pedido não é nesse sentido, mas, de todo modo, existirá a compensação. Alguém recebeu – e diria que muitos – uma parte que caberia ao Partido Social Democrático. Portanto cumpre observar a compensação. Os Partidos não ficarão mais pobres por causa disso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, a decisão foi do dia 29 de junho, motivo por que, quando o pedido me veio em julho, indeferi: não tinha havido a publicação do acórdão para se saber exatamente como se fazer essa conta, e entendi que era do Colegiado. É exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que Vossa Excelência fez bem, deixando esse processo vir ao Plenário.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, apenas para esclarecer novamente: nessa tabela consta exatamente a quantidade de candidatos, eleitos ou não, nesses trinta dias: do dia 27 de setembro ao dia 27 de outubro. Tanto que, na parte destacada em amarelo, temos os eleitos, que foram só 51.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Penso que já foi esclarecido. O advogado foi à tribuna e disse que havia uma tabela anterior, mas a eminente relatora disse que a tabela já fora atualizada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A preocupação do Ministro Arnaldo Versiani é que os Partidos já gastaram, mas poderão deixar de despender quantitativo maior, ante a compensação, no mês de setembro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho a Relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

Houve esse gasto, comentado, mas, na verdade, as despesas também, proporcionalmente, diminuíram com a mudança de militantes de um partido para outro; ao novo partido caberão os custos das despesas com esses novos integrantes. O que reforça, portanto, a meu ver, é exatamente a proposta feita pela eminente relatora, em vez de trazer algum tipo de peia à proposta formulada.

Acompanho integralmente o voto da relatora com esse esclarecimento, de que já foi levado em conta todo o período que o Tribunal firmou para a migração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No caso, há duas simulações, mas, na verdade, estamos adotando o que considerou o Ministro Dias Toffoli, nessa menor extensão, que congregou os quatro votos, nos termos do pedido formulado no agravo no pedido de reconsideração.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênias para divergir em parte, porque entendo que, historicamente, a distribuição do Fundo Partidário já ocorre de maneira definitiva, ou seja, não há, a princípio, margem para compensação e redistribuição posterior. Tais recursos são utilizados e gastos normalmente, o que pode comprometer os partidos que teriam recebido a mais – e ainda vão receber a menos, no caso, provavelmente em setembro.

Não me recordo de nenhum precedente do Tribunal nesse sentido, inclusive, no tocante a eventuais equívocos que podem ocorrer em relação à distribuição do Fundo Partidário; não me lembro de ter visto nenhuma compensação, ou seja, toda a redistribuição que acontece quanto aos recursos do Fundo Partidário é direcionada para o futuro.

Entendo também, com a devida vênias, que, se o Tribunal reconheceu esse direito a partir do julgamento, em 29 de junho, foi só com a publicação do acórdão, ainda que se trate de decisão administrativa, que esse direito se materializou. Nós, inclusive, agora estamos decidindo dúvida a respeito de como se daria a distribuição, o que justifica, com maior razão, o aguardo da publicação da decisão administrativa, pois não teríamos condição de fazer a nova distribuição a partir de junho sem resolver antes a dúvida.

Isso porque, embora se tenha analisado aqui também o pedido do PSD, o que se formou naquela ocasião foram quatro votos – ficamos nós dois vencidos, eu e Vossa Excelência Senhora Presidente – e, entre os quatro votos majoritários, dois ficaram num sentido e dois noutro. Inclusive agora a relatora está divergindo num sentido, o que é dúvida bastante para não penitenciar os partidos que receberam recursos licitamente até então e que não tinham condição de fazer previsão quanto à devolução ou compensação futura. Por isso, a meu ver, a compensação acarretará drástica redução nos recursos deles para o futuro sem que a ela tenham dado causa.

Outro aspecto que ressalto, apenas sob o ponto de vista formal: defiro o pedido, em parte, nos termos por que votei, recebo o agravo regimental do PSD como pedido de reconsideração, e julgo-o prejudicado em virtude do deferimento parcial do pedido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao Ministro Arnaldo Versiani. Como eu disse, não deferi o pedido no período exatamente por considerar, como está expressamente constando, a ausência de publicação.

Houve um primeiro entendimento da minha parte, que se pedia até mesmo uma retroação que eu julgava não poder ser dada, considerando exatamente a decisão, que foi de 29 de junho, última sessão nossa; penso que houve agilidade do partido no mês de julho e antes, portanto, da entrega: o pedido foi entregue ao TSE exatamente para dar efetividade.

O fato de não se ter publicado o acórdão não pode realmente vir em desvalia de quem agilizou, e o Direito socorre os que não dormem. Neste caso, o partido não dormiu; houve o reconhecimento. Esse reconhecimento da nossa decisão tem natureza declaratória: mesmo sendo decisão administrativa, declarou-se um direito que já existia, portanto, é preciso que seja dada a execução.

Peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar a ministra relatora, nos termos do pedido esclarecido neste pedido de reconsideração, que se formou como agravo, em menor extensão, que são os votos que contavam com todos, já que, na maior extensão, não se contavam com os quatro votos necessários.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não tinha ideia do volume distribuído mensalmente entre os Partidos: da ordem de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

DJE de 12.9.2012.

ANEXO I

TABELA ELABORADA PELA ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA A PARTIR DOS VOTOS DO ENTÃO RELATOR, MINISTRO MARCELO RIBEIRO, E MINISTRO MARCO AURÉLIO.

Dados Simulação						
Partido	Candidatos	Eleitos	Votos Nominais	Votos Legenda	Votos Válidos	% Votos Válidos
DEM	153	26	4.607.913	368.751	4.976.664	5,06%
PC DO B	118	14	2.476.985	203.011	2.679.996	2,73%
PCB	15	0	22.936	34.627	57.563	0,06%
PCO	3	0	1.425	5.235	6.660	0,01%
PDT	261	24	4.370.649	367.122	4.737.771	4,82%
PHS	161	1	672.961	44.258	717.219	0,73%
PMDB	334	75	11.417.548	844.868	12.262.416	12,47%
PMN	199	1	617.119	60.375	677.494	0,69%
PP	190	41	6.440.706	342.392	6.783.098	6,90%
PPS	139	8	2.002.375	160.334	2.162.709	2,20%
PR	164	37	6.830.960	261.381	7.092.341	7,21%
PRB	132	8	1.611.039	100.423	1.711.462	1,74%
PRP	94	2	231.282	74.658	305.940	0,31%
PRTB	112	2	282.854	26.733	309.587	0,31%
PSB	289	34	6.452.989	297.720	6.750.709	6,87%
PSC	188	14	2.637.796	90.832	2.728.628	2,78%
PSD	132	51	6.076.193	0	6.076.193	6,18%
PSDB	267	52	9.311.987	1.979.118	11.291.105	11,48%

Dados Simulação						
Partido	Candidatos	Eleitos	Votos Nominais	Votos Legenda	Votos Válidos	% Votos Válidos
PSDC	65	0	176.854	14.062	190.916	0,19%
PSL	148	1	458.976	42.473	501.449	0,51%
PSOL	259	3	969.954	174.262	1.144.216	1,16%
PSTU	29	0	54.252	47.868	102.120	0,10%
PT	337	85	14.081.786	2.332.484	16.414.270	16,70%
PT DO B	125	3	603.952	36.654	640.606	0,65%
PTB	281	20	3.607.429	229.593	3.837.022	3,90%
PTC	239	1	554.854	30.238	585.092	0,60%
PTN	96	0	153.558	29.154	182.712	0,19%
PV	356	10	2.563.979	823.733	3.387.712	3,45%
Total	4.886	513	89.291.311	9.022.359	98.313.670	100,00%

ANEXO II

TABELA ELABORADA PELA ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA A PARTIR DOS VOTOS DOS MINISTROS DIAS TOFFOLI E NANCY ANDRIGHI.

Dados Simulação						
Partido	Candidatos	Eleitos	Votos Nominais	Votos Legenda	Votos Válidos	% Votos Válidos
DEM	154	26	4.653.625	368.751	5.022.376	5,11%
PC DO B	118	14	2.476.985	203.011	2.679.996	2,73%
PCB	15	0	22.936	34.627	57.563	0,06%
PCO	3	0	1.425	5.235	6.660	0,01%
PDT	261	24	4.370.649	367.122	4.737.771	4,82%
PHS	161	1	672.961	44.258	717.219	0,73%
PMDB	334	75	11.417.548	844.868	12.262.416	12,47%
PMN	200	1	618.313	60.375	678.688	0,69%
PP	190	41	6.440.706	342.392	6.783.098	6,90%
PPS	139	8	2.002.375	160.334	2.162.709	2,20%
PR	164	37	6.830.960	261.381	7.092.341	7,21%
PRB	132	8	1.611.039	100.423	1.711.462	1,74%
PRP	94	2	231.282	74.658	305.940	0,31%
PRTB	112	2	282.854	26.733	309.587	0,31%
PSB	289	34	6.452.989	297.720	6.750.709	6,87%
PSC	188	14	2.637.796	90.832	2.728.628	2,78%
PSD	130	51	6.029.287	0	6.029.287	6,13%
PSDB	267	52	9.311.987	1.979.118	11.291.105	11,48%
PSDC	65	0	176.854	14.062	190.916	0,19%
PSL	148	1	458.976	42.473	501.449	0,51%
PSOL	259	3	969.954	174.262	1.144.216	1,16%

Dados Simulação						
Partido	Candidatos	Eleitos	Votos Nominais	Votos Legenda	Votos Válidos	% Votos Válidos
PSTU	29	0	54.252	47.868	102.120	0,10%
PT	337	85	14.081.786	2.332.484	16.414.270	16,70%
PT DO B	125	3	603.952	36.654	640.606	0,65%
PTB	281	20	3.607.429	229.593	3.837.022	3,90%
PTC	239	1	554.854	30.238	585.092	0,60%
PTN	96	0	153.558	29.154	182.712	0,19%
PV	356	10	2.563.979	823.733	3.387.712	3,45%
Total	4.886	513	89.291.311	9.022.359	98.313.670	100,00%

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 678, de 3 a 6 de setembro de 2012)

Prefeito municipal – Contas – Rejeição – Câmara de Vereadores – Inobservância do devido processo legal – Nulidade da deliberação

RE 682011/SP*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. **PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO** DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). **PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** (CF, ART. 5º, LV). **DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO** DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR **CONSUBSTANCIADA** EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CONHECIDO E PROVIDO**.

- **O controle externo** das contas municipais, **especialmente** daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, **representa** uma das mais **expressivas** prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, **que o exercerá** com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional **não pode ser** exercida, **de modo abusivo e arbitrário**, pela Câmara de Vereadores, **eis que – devendo efetivar-se** no contexto de procedimento **revestido** de caráter político-administrativo – **está subordinada** à necessária observância, **pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa** da plenitude de defesa **e** do contraditório.

- **A deliberação** da Câmara de Vereadores **sobre** as contas do Chefe do Poder Executivo local **há de respeitar** o princípio constitucional **do devido processo legal, sob pena** de a resolução legislativa **importar em transgressão** ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-Prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara Municipal de Santos, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, **acha-se consubstanciado** em acórdão assim ementado (fls. 1.786):

“Ação anulatória – Município – pedido de anulação de decisão do Tribunal de Contas – rejeição das contas do ex-Prefeito de Santos do exercício de 2002 – oportunidade de defesa conferida ao autor pelo órgão vistor – desnecessidade de abertura de prazo para defesa na Câmara Municipal – edilidade que acolheu o parecer – verba honorária reduzida.” (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em fundamentada manifestação da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, formulou parecer que contém a seguinte ementa (fls. 1.948):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRECIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CF, ARTS. 5º, LV E 31, § 2º.

.....
Reafirmação da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local. CF, arts. 5º, LV, e 31, § 2º.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o presente recurso extraordinário. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer bem demonstra que o acórdão ora questionado diverge do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização

e julgamento. **No nosso regime municipal, o controle político-administrativo** da Câmara **compreende** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **através do julgamento das contas** do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.” (grifei)

Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa **e** do contraditório (CF, art. 5º, LV) – **reflete-se na autorizada lição** de JOSÉ NILO DE CASTRO (“**Julgamento das Contas Municipais**”, p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), **que também adverte**, a propósito do procedimento político-administrativo **de controle parlamentar** das contas do Prefeito Municipal, **que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas** do Chefe do Poder Executivo local, **além de supor o necessário respeito** ao postulado constitucional da ampla defesa, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa **importar em inaceitável transgressão** ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO (“**Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa**”, *in* “**Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba**”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), **cujo magistério, no tema, assim foi por ele exposto:**

“a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, **é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’** de competência das Câmaras Municipais; **trata-se**, ao revés, **de julgamento** proferido dentro de processo regular, cuja condução **demandada obediência** às exigências constitucionais pertinentes à espécie;

b) não é correto o entendimento de que, **no caso** de apreciação de contas de Prefeito, **o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas** durante a fase de elaboração do parecer prévio, **e isto porque esta instituição não julga**, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;

c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal **deve observar** os preceitos emergentes **do art. 5º, LV**, da Constituição da República, **sob pena de nulidade.**” (grifei)

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República **estabelece que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens **ou** de seus direitos **sem a observância do devido processo legal, notadamente** naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante **entre** o Estado, **de um lado, e** o indivíduo, **de outro.**

Cumprir ter presente, bem por isso, que o Estado, **em tema de restrição** à esfera jurídica de **qualquer** cidadão (**titular, ou não**, de cargo público), **não pode exercer** a sua autoridade **de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado** da plenitude de defesa, **pois – cabe enfatizar – o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer medida** imposta pelo Poder Público, **de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano** dos direitos e garantias individuais, **exige a fiel observância** do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado** magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “**O Direito à Defesa na Constituição de 1988**”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “**O Direito à Defesa na Constituição**”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “**Direito Administrativo**”, p. 686/688, 25ª ed., 2012, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “**Curso de Direito Administrativo**”, p. 444/446, 9ª ed., 2008, Malheiros; HELY

LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 107/108 e 755/756, 38ª ed., 2011, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, **notadamente** a do Supremo Tribunal Federal, **tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia**, que, **instituída em favor de qualquer** pessoa ou entidade, **rege e condiciona** o exercício, **pelo Poder Público**, de sua atividade, **ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade** da própria medida restritiva de direitos, **revestida, ou não**, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 306.626/MT**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” **Informativo/STF** nº 253/2002 – **RE 140.195/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 191.480/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 199.800/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’.

- **O Estado**, em tema de punições disciplinares **ou** de restrição a direitos, **qualquer** que seja o destinatário de tais medidas, **não pode** exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, **desconsiderando**, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, **pois o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica de **qualquer** medida estatal - **que importe** em punição disciplinar **ou** em limitação de direitos - **exige**, ainda que se cuide de procedimento **meramente** administrativo (CF, art. 5º, LV), a **fiel** observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem reafirmado a essencialidade** desse princípio, **nele reconhecendo** uma insuprimível **garantia**, que, instituída **em favor de qualquer** pessoa ou entidade, **rege e condiciona** o exercício, **pelo Poder Público**, de sua atividade, **ainda** que em sede materialmente administrativa, **sob pena de nulidade** do próprio ato punitivo **ou** da medida restritiva de direitos. **Precedentes. Doutrina.”**

(**RTJ 183/371-372**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa **ou** de caráter político-administrativo, **a prerrogativa indisponível** do contraditório **e** da plenitude de defesa, **com** os meios e recursos a ela inerentes, **consoante prescreve** a Constituição da República em seu art. 5º inciso LV.

O respeito efetivo à garantia constitucional do “*due process of law*”, **ainda** que se trate de procedimento político-administrativo (*como no caso*), **condiciona, de modo estrito, o exercício** dos poderes de que se acha investida **a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie)**, **sob pena** de descaracterizar-se, **com ofensa** aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, **a legitimidade jurídica** dos atos e resoluções emanados do Estado, **especialmente** quando tais deliberações **importarem em graves restrições** à esfera jurídica do cidadão.

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário, **tal como aquele** expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER (“**O Processo em Evolução**”, p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 2ª ed., 1998, Forense Universitária):

“O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula **do ‘devido processo legal’ ocorreu**, no Brasil, **com** a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, **que reza:**

‘Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: **a)** no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; **b)** no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; **c)** no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...)

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a **explicitação** da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. **Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.**

E isso não é casual nem aleatório, **mas obedece** à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, **como na assimilação** da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, **a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa,** no pressuposto de que **o caráter democrático** do Estado **deve** influir na configuração da administração, **pois** os princípios da democracia **não podem** se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, **mas devem** também informar a função administrativa.

Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, **à nova concepção da processualidade** no âmbito da função administrativa, **seja** para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', **seja** para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, **firma-se o princípio** de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa **está de acordo** com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo **configura**, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. **Propicia** o conhecimento do que ocorre **antes** que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, **e permite** verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo **contrapõe-se** a operações internas e secretas, à concepção dos 'arcana imperii' dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.

.....
Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles **não haja** acusados, **mas simplesmente litigantes.**

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. **Basta que os partícipes** do processo administrativo **se antepõem** face a face, **numa posição contraposta.** **Litígio equivale a controvérsia,** a contenda, e não a lide. **Pode** haver litigantes – **e os há** – **sem** acusação alguma, em **qualquer** lide." (grifei)

Não foi por outra razão que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal – **ao examinar** a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "**due process of law**" aos processos **de natureza administrativa** – **proferiu** julgamento, que, **consubstanciado** em acórdão assim ementado, **reflete** a orientação que ora exponho na **presente** decisão:

“Ato administrativo – Repercussões – Presunção de legitimidade – Situação constituída – Interesses contrapostos – anulação – Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização **haja repercutido** no campo de interesses individuais, **a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja**, da instauração de processo administrativo que enseje a audição **daqueles que terão modificada** situação já alcançada. (...)”

(RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cumpra salientar, ainda, que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 261.885/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **que versava matéria idêntica** à que ora se examina, **decidiu nos mesmos termos** ora expostos no **presente** ato decisório:

“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, **como ex-Chefe do Executivo Municipal**, realizado pela Câmara de Vereadores **mediante** parecer prévio do Tribunal de Contas, **que poderá deixar de prevalecer** por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), **é fora de dúvida que, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele**, em face da norma constitucional sob referência, **ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico**, de maneira ampla, **perante** o órgão legislativo, **com vista** à sua almejada reversão.

Recurso **conhecido e provido.**” (grifei)

Impende ressaltar, por necessário, que essa orientação **vem sendo observada** em sucessivas decisões – **monocráticas e colegiadas – proferidas, no âmbito desta Suprema Corte, a propósito da mesma controvérsia** suscitada **nesta** causa (**AC 2.085-MC/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 235.593/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 313.545/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 394.634/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **RE 367.562/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RE 447.555/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 459.740/RS**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 583.539/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça **no sentido de que é de ser assegurado** a ex-prefeito **o direito de defesa** quando da deliberação **da Câmara Municipal** sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido.”

(**RE 414.908-AgR/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

A análise da presente causa **evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida** decisão **impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar** a situação jurídica titularizada **pelo ex-Prefeito Municipal**.

O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório **e o consequente desrespeito** à cláusula constitucional **pertinente** ao direito de defesa, **quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam** por fazer instaurar **uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar** a deliberação estatal (**a resolução** da Câmara Municipal, **no caso**) que venha a ser proferida **em desconformidade** com tais parâmetros.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar precedente**, em parte, a "ação ordinária anulatória" ajuizada por **, **observados**, para tanto, os estritos limites **que a própria** parte ora recorrente **delineou** em seu pedido (fls. 1.845), **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

* decisão publicada no *DJe* de 13.6.2012

**nome suprimido pelo Informativo

OUTRAS INFORMAÇÕES

VOCÊ E DIREITO

Você e Direito foi criado para auxiliar o leitor na compreensão dos conteúdos jurídicos produzidos pela Justiça Eleitoral. Para isso, são disponibilizadas no sítio do Tribunal aulas sobre noções básicas de legislação, jurisprudência e processo eleitoral.

São textos curtos, com linguagem simples, objetiva e didática, publicados mensalmente. Você pode acessar as aulas pelo menu Legislação no portal do TSE ou diretamente no endereço:

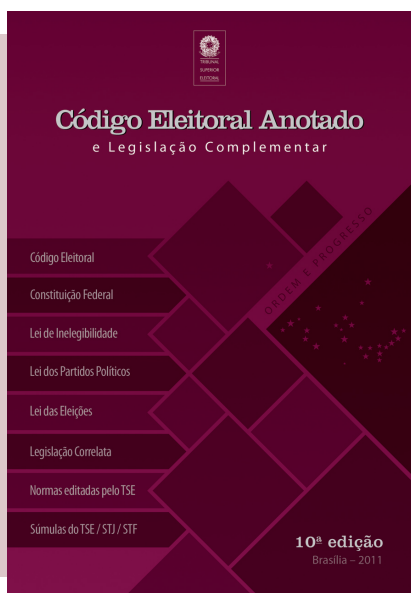
<http://www.tse.jus.br/legislacao/voce-e-direito>

Coletânea de **Jurisprudência do TSE** Organizada **por assunto**

A obra, atualizada mensalmente, contém mais de 11 mil ementas de acórdãos e resoluções ou notas substitutivas distribuídas em 19 temas.

Você pode acessar a coletânea pelo menu Jurisprudência no portal do TSE ou diretamente no endereço:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmato Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br